

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Estudo Técnico Preliminar 38/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 25000.025043/2026-76

2. Descrição da necessidade**Problema Identificado a Ser Resolvido**

2.1. Trata-se da ausência de serviço de alimentação adequado nas dependências do Ministério da Saúde, especificamente na unidade localizada no Bloco O da Esplanada dos Ministérios, impõe a servidores, colaboradores e visitantes a necessidade de deslocamentos externos para a realização de refeições, em contexto de tempo limitado destinado ao intervalo intrajornada.

2.2. Tal situação acarreta perda de tempo produtivo, descontinuidade das atividades administrativas e redução da eficiência institucional, uma vez que os deslocamentos externos, somados ao tempo de espera em estabelecimentos comerciais, comprometem a adequada gestão da jornada de trabalho.

2.3. Adicionalmente, a inexistência de oferta de alimentação no próprio ambiente institucional impacta negativamente o bem-estar dos usuários, especialmente no que se refere ao conforto, à conveniência e à organização da rotina laboral.

2.4. No que se refere aos aspectos de saúde, a limitação de opções alimentares acessíveis e balanceadas nas proximidades pode induzir à adoção de hábitos alimentares inadequados, com potenciais reflexos negativos a médio e longo prazo, afetando o desempenho funcional dos servidores e a qualidade das atividades desenvolvidas no âmbito do órgão.

Real Necessidade Gerada pelo Problema

2.5. Diante do cenário apresentado, evidencia-se a necessidade de disponibilização de serviço de alimentação adequado no Bloco O do Ministério da Saúde, de forma contínua, regular e compatível com a demanda existente.

2.6. Tal necessidade decorre da imprescindibilidade de assegurar condições adequadas para a realização de refeições no próprio ambiente institucional, de modo a mitigar os impactos decorrentes dos deslocamentos externos, otimizar a gestão do tempo durante a jornada de trabalho e contribuir para a melhoria da eficiência administrativa.

2.7. Ademais, faz-se necessário garantir que os servidores, colaboradores e visitantes tenham acesso a opções alimentares acessíveis, seguras e nutricionalmente adequadas, compatíveis com as exigências de saúde e com as diretrizes de promoção do bem-estar no ambiente organizacional.

2.8. Por fim, a implementação de solução que atenda a essa necessidade mostra-se essencial para suprir lacuna existente na infraestrutura de apoio do órgão, alinhando-se às boas práticas de gestão administrativa e à promoção de condições adequadas ao desempenho das atividades institucionais.

O que se Almeja Alcançar com a Contratação

2.9. A contratação tem por objetivo assegurar a disponibilização contínua de serviço de alimentação adequado no Bloco O do Ministério da Saúde, com qualidade e regularidade suficientes para atender à demanda de servidores, colaboradores e visitantes.

2.10. Busca-se reduzir a necessidade de deslocamentos externos para realização de refeições, promovendo maior eficiência na gestão do tempo durante a jornada de trabalho e contribuindo para a continuidade das atividades administrativas.

2.11. Adicionalmente, pretende-se garantir o acesso a opções alimentares seguras e nutricionalmente adequadas, bem como aprimorar as condições do ambiente organizacional, com reflexos positivos na satisfação dos usuários e alinhamento aos objetivos institucionais da Administração.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Contratos de Serviços e Fornecimentos Contínuos - COSEF/CGSER/SAA/SE/MS	Vicente de Paula Almeida

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Padrões Mínimos de Qualidade:

4.1.1. A Cessionária (Contratada) deverá obedecer integralmente a legislação vigente para prestação dos serviços de exploração dos serviços de alimentação para o restaurante, no intuito de atender aos servidores, colaboradores, estagiários e visitantes da Pasta, além do público em geral.

4.1.2. Os serviços de restaurante e lanchonete deverão ser prestados de forma contínua, regular e eficiente, garantindo a disponibilidade de atendimento durante todo o horário de funcionamento estabelecido pelo Ministério da Saúde, sem interrupções injustificadas.

4.1.3. Os profissionais alocados na execução dos serviços deverão qualificados e experientes, possuindo as competências necessárias para executar as tarefas atribuídas, assegurando a continuidade do serviço de acordo com o cronograma e a metodologia acordados e aprovados pela fiscalização contratual.

4.1.4. Os profissionais envolvidos na execução dos serviços deverão apresentar conduta adequada, asseio pessoal e utilização de uniforme, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

4.1.5. As refeições, alimentos e bebidas deverão ser fornecidos com estrita conformidade com os requisitos definidos neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

4.1.6. Os alimentos fornecidos deverão ser preparados com ingredientes de boa qualidade, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, observando padrões de higiene, segurança alimentar e boas práticas de manipulação, especialmente aquelas estabelecidas pela legislação da ANVISA.

4.1.7. Os serviços deverão manter padrão mínimo de organização, limpeza e conservação das áreas de preparo, atendimento e consumo, assegurando condições adequadas de uso pelos servidores, colaboradores e visitantes.

4.1.8. A Cessionária deverá dimensionar adequadamente o quadro de colaboradores para atendimento da demanda, assegurando tempo de atendimento compatível e evitando filas excessivas ou prejuízo à regularidade do serviço.

4.1.9. A presente Cessão de Uso Onerosa obedecerá, além dos requisitos elencados acima, às condições elencadas adiante:

4.1.9.1. Vedação de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

4.1.9.2. Precariedade da Cessão de Uso Onerosa, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização.

4.1.9.3. Reversão da área constituinte da presente Cessão de Uso Onerosa, em perfeito estado de conservação, ao término da vigência deste Contrato, independentemente de ato especial.

4.1.9.4. A Cessionária é totalmente responsável pela perda de equipamentos de sua propriedade, resultante de quedas súbitas de energia ou forças da natureza, assim como por quaisquer danos e avarias nos referidos equipamentos.

4.1.9.5. Em nenhuma hipótese a Cessionária poderá reivindicar indenização ou retenção por obras, cessões, consertos, reparos ou benfeitorias realizadas, mesmo que sejam consideradas necessárias ou úteis; bem como de despesas decorrentes de eventuais avarias, desaparecimento ou inutilização, por qualquer motivo, de bens de sua propriedade.

4.1.9.6. Em caso de revogação ou rescisão contratual a Cessionária terá até 15 (quinze) dias corridos para a retirada de todo e quaisquer equipamentos, de sua propriedade, dos espaços cedidos pelo Ministério da Saúde.

4.1.9.7. A limpeza dos espaços cedidos será de responsabilidade da Cessionária.

4.2. Catálogo Eletrônico de Padronização:

4.2.1. Considerando a Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, que institui o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, em conformidade com o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, informa-se que, após consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acessível por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-depadronizacao/itens-padronizados>, foi verificado que o objeto da presente contratação não está incluído no referido catálogo.

4.3. Critérios e Práticas de Sustentabilidade:

4.3.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, a cessionária deverá observar, quando cabível, as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, bem como os critérios e práticas sustentáveis elencados no Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Lei nº 12.305/2010, Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e Lei nº 10.295/2001, sempre com o apoio do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU.

4.3.2. Nesse sentido, são critérios de sustentabilidade a serem observados e adotados, quando cabível, durante a vigência da cessão de uso pela cessionária:

4.3.2.1. Em especial, os seguintes critérios e práticas sustentáveis, conforme o Decreto nº 7.746/2012: baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia; maior vida útil e menor custo de manutenção dos bens e das instalações; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços.

4.3.2.2. Observar, quando cabível, os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, relativos a produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental.

4.3.2.3. Observar a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visando a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

4.3.2.4. Observar o Decreto nº 9.864/2019, que regulamenta a Lei nº 10.295/2001.

4.3.2.5. Observar o Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei 12.305/2010 e institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.3.2.6. Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

4.3.2.7. Efetuar a separação dos resíduos recicláveis gerados no espaço cedido e garantir sua destinação adequada, inclusive a cooperativas ou associações de catadores, quando cabível.

4.3.2.8. Promover a destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias, em conformidade com a legislação ambiental vigente e os sistemas de logística reversa aplicáveis.

4.3.2.9. Cumprir as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA relativas às boas práticas nos serviços de alimentação, garantindo a adequada manipulação, armazenamento, preparo e distribuição dos alimentos.

4.3.2.10. Observar e cumprir as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, alterada pela RDC ANVISA nº 52, de 29 de setembro de 2014, que estabelece as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, bem como da Resolução RDC nº 275, de 21/10/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos e sobre a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação.

4.3.2.11. Observar o disposto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União - CGU /AGU.

4.3.2.12. Utilizar, preferencialmente, embalagens de menor volume, recicláveis e adequadas às condições de transporte, armazenamento e acondicionamento dos produtos.

4.3.2.13. Implementar, quando aplicável, sistemas de logística reversa, observando as normas ambientais pertinentes.

4.3.2.14. Adotar medidas permanentes de uso racional da água, com vistas à prevenção de desperdícios e à promoção da sustentabilidade ambiental.

4.3.2.15. Fornecer aos empregados todos os equipamentos de proteção individual necessários à execução segura das atividades, em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho.

4.3.2.16. Implementar programa interno de capacitação e conscientização voltado às práticas de sustentabilidade ambiental e ao uso racional de recursos.

4.3.2.17. Promover capacitação periódica dos profissionais da unidade de alimentação, abrangendo boas práticas de manipulação de alimentos, higiene, segurança alimentar e sustentabilidade.

4.3.2.18. Cumprir integralmente as normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantindo condições adequadas para a execução das atividades.

4.3.2.19. Ainda, por intermédio da Portaria SEGES/MGI Nº 5.376, de 14 de setembro de 2023 foi instituído o Plano Diretor de Logística Sustentável. Logo, deve-se ser observado principalmente os Eixo temáticos do Plano (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/pls/ciclo-2024-2026/plano-de-logistica-sustentavel-do-ministerio-da-saude-ciclo-2024-2026/view>).

4.3.2.19.1. PD01 do Eixo 3 – Identificação dos Objetos de Menor Impacto Ambiental: Defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e

4.3.2.19.2. PD04 do Eixo 3 – Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

4.4. Subcontratação:

4.4.1. Não é admitida a subcontratação, total ou parcial, de atividades relacionadas à utilização do bem objeto da cessão de uso, considerando que sua destinação deve ser cumprida diretamente pela cessionária, não havendo complexidade que justifique a delegação a terceiros.

4.5. Garantia da Contratação:

4.5.1. A garantia está prevista no artigo 96 da Lei 14.133/21, que deixa a critério da Administração exigir ou não, a garantia. Portanto, trata-se de um ato discricionário à Administração Pública optar pela exigência da garantia contratual.

4.5.2. Assim sendo, entende-se necessária, para o objeto da presente cessão de uso, a exigência de garantia, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual da contrapartida pela cessão de uso, considerando a relevância de assegurar a adequada utilização, conservação e restituição do bem. A garantia terá a finalidade de resguardar a Administração quanto ao fiel cumprimento das condições pactuadas, funcionando como mecanismo assecuratório durante o período de vigência da cessão, de

modo a assegurar o atendimento da destinação estabelecida, bem como a reparação de eventuais danos, irregularidades ou inconformidades na utilização do bem.

4.6. Vistoria:

4.6.1. A avaliação prévia do local a ser cedido é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 às 10h ou das 15h às 18h.

4.6.2. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

4.6.3. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.6.4. Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

4.6.5. A não realização da vistoria não poderá ser invocada como fundamento para alegações posteriores de desconhecimento das condições do bem, dúvidas ou omissões quanto às suas características. A cessionária assumirá integralmente os ônus decorrentes da utilização do espaço, considerando-se plenamente ciente de sua localização, estado de conservação e especificidades, não lhe assistindo direito a pleitear quaisquer alterações nas condições pactuadas ou a formular reclamações quanto às áreas ocupadas, às instalações hidráulicas e elétricas, bem como às condições gerais do imóvel e dos bens disponibilizados.

4.7. Natureza da Contratação:

4.7.1. O objeto do presente instrumento possui natureza comum, consistindo na cessão de uso onerosa de bem público para atividade de apoio, caracterizando-se como instrumento de gestão patrimonial. Trata-se de cessão a título oneroso, regida pelo Decreto nº 9.760/1946, pelo Decreto nº 3.725/2001, pela Lei nº 9.636/1998, pela Instrução Normativa SPU nº 67/2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021.

4.7.2. Dessa forma, a prestação de serviços de alimentação nas dependências do Ministério da Saúde reveste-se de natureza continuada, uma vez que atende a uma demanda permanente e ininterrupta de fornecimento de refeições aos servidores, colaboradores, terceirizados, visitantes e demais usuários autorizados. A regularidade desse serviço é imprescindível para assegurar condições adequadas de trabalho, promovendo o bem-estar, a saúde e a motivação dos profissionais envolvidos nas atividades institucionais.

4.7.3. A interrupção do fornecimento de alimentação comprometeria não apenas a rotina administrativa e operacional do órgão, mas também poderia acarretar prejuízos diretos à produtividade, à assiduidade e à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

4.7.4. Dessa forma, trata-se de serviço essencial ao funcionamento da instituição, cuja continuidade deve ser garantida por meio de planejamento adequado e contratação compatível com sua criticidade.

4.8. Enquadramento do Objeto como Atividade Material Acessória:

4.8.1. A Lei nº 14.133/2021, de Licitação e Contratos, elencou no seu artigo 48 as situações em que se admite a contratação de serviços terceirizados.

"Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado"

4.8.2. O atual regramento de Licitação e Contratos (Lei nº 14.133/2021) avançou no sentido de autorizar a contratação de serviços complementares, que podem ser entendidos como aqueles que resvalam na atividade-fim do órgão, aproximam-se do motivo da existência da Pasta, mas que continuam circundando a essencialidade, ficando apenas no âmbito da complementariedade

4.8.3. Dessa forma, a contratação dos serviços de alimentação para o restaurante e lanchonete no Ministério da Saúde é certificada como uma atividade material acessória, instrumental ou complementar às áreas de competência

legal do órgão. Conforme estabelecido pela Portaria GM/MS nº 1.274, de 7 de julho de 2016, a promoção da alimentação adequada e saudável nos ambientes de trabalho é uma política fundamental do Ministério da Saúde. Esses serviços são essenciais para garantir o bem-estar, a saúde e a produtividade dos servidores, colaboradores, estagiários e visitantes, fornecendo-lhes refeições de qualidade no local de trabalho.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O presente levantamento tem por objetivo identificar **soluções disponíveis no mercado** para atender à necessidade de facilitar o acesso a refeições aos servidores, colaboradores e visitantes do Ministério da Saúde.

5.2. Dentro desse contexto, verificou-se a existência de diversas alternativas aptas a atender à demanda, sendo elas:

5.2.1. Cessão de uso onerosa de espaço público para exploração de restaurante e lanchonete nas dependências do órgão: Consiste na disponibilização de espaço físico nas dependências do Ministério da Saúde para exploração comercial de serviços de restaurante e lanchonete por particular, mediante pagamento de contrapartida financeira.

5.2.1.1. Vantagens:

- a) Disponibilização de serviço no próprio local de trabalho;
- b) Redução de deslocamentos e ganho de produtividade;
- c) Ausência de custos para a Administração; e
- d) Transferência do risco operacional ao particular.

5.2.1.2. Desvantagens:

- a) Dependência da qualidade da operação do particular;
- b) Necessidade de definição prévia de parâmetros para os preços praticados, a fim de assegurar compatibilidade com o mercado e proteção ao usuário.

5.2.2. Contratação de empresa especializada para preparo e fornecimento de refeições: Consiste na contratação direta de empresa para preparo e fornecimento de refeições, com gestão sob responsabilidade da Administração.

5.2.2.1. Vantagens:

- a) Maior controle sobre qualidade, cardápio e preços; e
- b) Possibilidade de adequação às necessidades específicas do órgão.

5.2.2.2. Desvantagens:

- a) Geração de custos diretos para a Administração;
- b) Maior complexidade na gestão e fiscalização contratual; e
- c) Assunção de riscos operacionais pelo órgão.

5.2.3. Fornecimento de marmitex: Consiste na contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, embaladas individualmente.

5.2.3.1. Vantagens:

- a) Implementação rápida; e
- b) Menor necessidade de infraestrutura interna;

5.2.3.2. Desvantagens:

a) Possível comprometimento da qualidade e do frescor; e

b) Variedade limitada de opções.

5.2.4. Credenciamento de restaurantes: Consiste na habilitação de estabelecimentos externos para atendimento aos usuários por meio de convênios ou instrumentos similares.

5.2.4.1. Vantagens:

a) Ampla variedade de opções alimentares;

b) Dispensa de estrutura física interna; e

c) Flexibilidade de escolha para os usuários.

5.2.4.2. Desvantagens:

a) Necessidade de deslocamento dos consumidores;

b) Impacto no tempo disponível para alimentação; e

c) Maior complexidade administrativa na gestão dos credenciamentos.

5.2.5. Conclusão do levantamento de mercado:

5.2.5.1. A análise das alternativas demonstra que todas as soluções apresentam potencial para atendimento da necessidade de fornecimento de alimentação, com diferentes níveis de custo, complexidade e impacto operacional.

5.2.5.2. Considerando, entretanto, a necessidade de facilitar o acesso a refeições no próprio local de trabalho, com redução de deslocamentos e otimização do tempo dos usuários, destaca-se a cessão de uso onerosa de espaço público como a solução mais adequada.

5.2.5.3. Esse modelo permite a oferta contínua de serviços de alimentação nas dependências do órgão, com transferência dos riscos operacionais ao particular e sem geração de custos diretos para a Administração.

5.2.5.4. Ademais, possibilita maior diversidade de opções aos usuários, mantendo a Administração concentrada em suas atividades finalísticas.

5.2.5.5. Diante do exposto, conclui-se que a **cessão de uso onerosa de espaço público para exploração de serviços de restaurante e lanchonete** se apresenta como a solução mais vantajosa, sob os aspectos de eficiência, economicidade e interesse público.

5.3. Forma de Seleção do Fornecedor:

5.3.1. Considerando que o objeto consiste na cessão de uso onerosa de bem público para exploração comercial, a seleção do particular deverá, necessariamente, ocorrer por meio de procedimento licitatório.

5.3.2. A natureza do objeto pressupõe a existência de múltiplos interessados aptos à exploração econômica do espaço, o que caracteriza a viabilidade de competição e afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação.

5.3.3. Do mesmo modo, não se verifica enquadramento nas hipóteses legais de dispensa de licitação, razão pela qual não é cabível a contratação direta.

5.3.4. Ressalta-se, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços não se mostra aplicável ao caso, tendo em vista que não se trata de aquisição de bens ou contratação de serviços padronizáveis, mas sim de outorga de uso de bem público com exploração econômica por particular.

5.3.5. Dessa forma, conclui-se que a cessão de uso onerosa de espaço público se enquadra exclusivamente em procedimento licitatório, **a ser realizado por meio de Pregão Eletrônico, considerando a possibilidade de definição objetiva das condições do certame**, sendo este o meio adequado para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da isonomia, competitividade e interesse público.

5.4. Forma de Contratação:

5.4.1. A contratação será formalizada por meio de **instrumento de cessão de uso onerosa de bem público**, destinado à exploração comercial de serviços de restaurante e lanchonete nas dependências do Ministério da Saúde.

5.4.2. Nesse modelo, a cessionária será responsável pela operação integral do serviço, incluindo fornecimento de refeições, gestão de pessoal, aquisição de insumos e manutenção da estrutura necessária.

5.4.3. A cessionária assumirá os riscos inerentes à atividade econômica, não havendo transferência de responsabilidade trabalhista ou operacional para a Administração.

5.4.4. Não se caracteriza prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que não há subordinação entre os empregados da cessionária e a Administração Pública.

5.5. Conclusão:

5.5.1. Conclui-se pela realização de cessão de uso de espaço físico a empresa especializada na prestação de serviços de lanchonete e restaurante, visando atender às necessidades do Ministério da Saúde, mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, considerando suas vantagens quanto à agilidade, ampliação da competitividade, transparência, possibilidade de negociação e facilidade de acesso à documentação.

5.5.2. A escolha da modalidade, critério de julgamento, modo de disputa e forma de contratação é de extrema importância e assegura a seleção justa e eficiente das propostas e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

5.5.2.1. A modalidade escolhida, o Pregão Eletrônico, é uma excelente opção para garantir a competitividade entre os fornecedores. O ambiente virtual proporcionado pelo pregão eletrônico permite a ampla participação de empresas, aumentando a possibilidade de encontrar a melhor proposta. Além disso, essa modalidade é ágil e transparente, o que contribui para a obtenção de preços mais vantajosos.

5.5.2.2. O critério de julgamento selecionado, o de **maior desconto ofertado**, é altamente adequado para essa contratação, pois busca a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, primando pela qualidade na prestação do serviço contratado. Sendo assim, esse critério se mostra eficaz ao promover a economia de recursos públicos sem comprometer a qualidade do produto.

5.5.3. Ao considerar a modalidade (pregão) e critério de julgamento (maior desconto ofertado), esta Equipe de Planejamento entende que o órgão público estará assegurando uma contratação eficiente, transparente e economicamente vantajosa. Além disso, a escolha desses parâmetros está em conformidade com as diretrizes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contribuindo para uma gestão pública mais eficaz e responsável.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução proposta consiste na cessão de uso onerosa de área pública localizada nas dependências do Edifício Bloco O do Ministério da Saúde, destinada à exploração comercial de restaurante e lanchonete, compreendendo o preparo, fornecimento e comercialização de refeições, lanches, bebidas e demais gêneros alimentícios aos servidores, colaboradores, visitantes e demais usuários autorizados.

6.2. A execução da solução ocorrerá mediante exploração econômica da atividade pela Cessionária, cabendo à empresa vencedora assumir integralmente os custos decorrentes da operação, manutenção, aquisição de insumos, equipamentos complementares, utensílios, mão de obra e demais despesas necessárias à adequada prestação dos serviços, sem dispêndio financeiro direto pela Administração para custeio operacional da atividade.

- 6.3. A solução contempla a disponibilização, pelo Cedente, da estrutura física necessária ao funcionamento do restaurante e da lanchonete, incluindo instalações e bens patrimoniais relacionados no Termo de Referência, permanecendo sob responsabilidade da Cessionária a guarda, conservação, manutenção, limpeza, higienização e correta utilização desses bens durante toda a vigência contratual.
- 6.4. Os serviços deverão ser executados de forma contínua, observando padrões adequados de qualidade, segurança alimentar, higiene, conforto, eficiência operacional e atendimento ao público, em conformidade com a legislação sanitária, consumerista, ambiental, trabalhista e demais normas aplicáveis.
- 6.5. A operacionalização da solução abrangerá, dentre outras atividades:
- a) planejamento e elaboração de cardápios;
 - b) preparo, armazenamento e distribuição de alimentos;
 - c) comercialização de refeições, lanches, bebidas e produtos correlatos;
 - d) controle de qualidade e rastreabilidade dos alimentos;
 - e) higienização de ambientes, equipamentos e utensílios;
 - f) gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos produzidos;
 - g) manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados;
 - h) controle sanitário e de temperatura dos alimentos;
 - i) disponibilização de equipe técnica e operacional qualificada;
 - j) atendimento aos usuários e operacionalização de sistemas de cobrança e controle de consumo.
- 6.6. A solução deverá assegurar alimentação adequada e segura aos usuários, mediante oferta diversificada de preparações, observância das boas práticas de manipulação de alimentos, respeito às normas sanitárias vigentes e adoção de medidas voltadas à promoção da alimentação saudável.
- 6.7. A contratação adotará modelo de remuneração baseado exclusivamente na exploração econômica da atividade pela Cessionária, mediante cobrança direta dos usuários pelos produtos comercializados, observados os preços máximos definidos pela Administração e o desconto ofertado pela licitante vencedora no certame.
- 6.8. Além da exploração econômica da atividade, a Cessionária ficará responsável pelo pagamento da taxa de ocupação referente ao uso do espaço público, bem como pelo rateio proporcional das despesas comuns relacionadas ao funcionamento da unidade, incluindo água e esgoto, energia elétrica, vigilância patrimonial e brigada de incêndio.
- 6.9. A solução mostra-se adequada ao atendimento da necessidade administrativa, considerando a demanda existente por serviços de alimentação nas dependências do Ministério da Saúde, permitindo a disponibilização de estrutura de apoio aos servidores, colaboradores e visitantes sem geração de despesas diretas de custeio operacional para a Administração Pública.
- 6.10. O modelo adotado transfere à Cessionária os riscos ordinários da atividade econômica explorada, inexistindo garantia de demanda mínima de consumidores ou de faturamento por parte da Administração.
- 6.11. A exploração da atividade ocorrerá por conta e risco exclusivo da Cessionária, inexistindo qualquer garantia de equilíbrio econômico-financeiro decorrente de variação de demanda, fluxo de usuários ou faturamento.
- 6.12. A execução dos serviços deverá observar práticas de sustentabilidade ambiental, incluindo uso racional de água e energia, redução da geração de resíduos e utilização preferencial de materiais biodegradáveis ou recicláveis, sempre que tecnicamente viável.
- 6.13. A presente contratação não caracteriza prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, tampouco transferência à Administração da gestão operacional da atividade explorada pela Cessionária.
- 6.14. A Administração poderá determinar adequações operacionais necessárias ao funcionamento do espaço, desde que compatíveis com o objeto da cessão e devidamente justificadas no interesse público.
- 6.15. Exigência de Qualificação Técnica e Econômico-Financeira:
- 6.15.1. A exigência de qualificação técnica justifica-se pela natureza da atividade a ser desenvolvida no espaço cedido, que envolve a manipulação, preparo e fornecimento de alimentos ao público, demandando o atendimento a

normas sanitárias, de segurança alimentar e de qualidade, conforme padrões estabelecidos pela ABNT e demais regulamentações aplicáveis, a fim de resguardar a saúde dos usuários e a adequada utilização do bem público.

6.15.2. A comprovação de experiência prévia mínima em serviços de alimentação, especialmente em restaurante do tipo autosserviço com volume significativo de refeições diárias, mostra-se necessária para assegurar que a cessionária possui capacidade operacional compatível com a demanda estimada, reduzindo riscos de descontinuidade, falhas na prestação da atividade e inadequações na gestão do espaço cedido.

6.15.3. A exigência de atestado de capacidade técnica visa garantir que a cessionária detenha experiência comprovada na execução de atividades semelhantes, evidenciando aptidão para operar com padrões mínimos de qualidade, eficiência e segurança, em consonância com as condições estabelecidas no edital e no termo de referência.

6.15.4. Os requisitos de habilitação econômico-financeira são indispensáveis para assegurar que a cessionária possui condições de manter a regularidade da atividade ao longo de toda a vigência da cessão, suportando os custos operacionais e cumprindo as obrigações assumidas, sem comprometer a continuidade e a adequada destinação do bem público.

6.16. Base Legal da Cessão de Uso:

6.16.1. A cessão de uso em questão fundamenta-se no artigo 18 da Lei nº 9.636/1998, e nos artigos 12 e 13 do Decreto 3.725/2001, os quais têm a seguinte redação:

Lei nº 9.636/1998

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a: I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007).

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei.

Decreto 3.725/2001

"Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

"Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com

competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

- I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;
- II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;
- III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;
- IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;
- V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;
- VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;
- VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e
- IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União."

6.16.2. Vê-se, portanto, que a cessão é possível, desde que preenchidos requisitos como a existência de espaço físico disponível, o reconhecimento de conveniência administrativa e a possibilidade de que sejam custeadas, pela entidade beneficiária, as despesas de ocupação do espaço.

6.16.3. Sendo assim, no presente caso faz-se necessário à existência de espaço físico disponível nas dependências do Ministério, condição constante do inciso I do artigo 13 do Decreto nº 3.725/2001, acima transcrito.

6.16.4. Destarte, importa consignar forma que se dará a cessão do espaço que na cessão de uso, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos na Lei 14.133/2021, observando o princípio da isonomia previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

6.16.5. O artigo 18 da Lei nº 9.636/98 é claro ao dispor, em seu §5º, que a cessão será sempre precedida de licitação quando houver condições de competitividade e o empreendimento correlato tiver fim lucrativo, o que é reforçado no artigo 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001. No caso em questão, trata-se de objeto comum, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade pregão.

6.16.6. Ainda nesse ponto, importante citar a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 01, aprovada pelo Sr. Advogado-Geral da União à época em 08/07/2016 e que tem o seguinte texto:

"Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas."

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A tabela a seguir apresenta a população fixa da Unidade Bloco O do Ministério da Saúde, a qual servirá como referência para que a Cessionária estime a quantidade de refeições a serem comercializadas.

Unidade	População Fixa

7.2. A indicação da população mencionada não constitui compromisso presente ou futuro por parte do Ministério da Saúde, não podendo este ser responsabilizado por eventuais variações na quantidade de refeições e lanches a serem comercializados pela licitante vencedora.

7.3. Rateio das Despesas:

7.3.1. A licitante vencedora deverá pagar a título de Cessão de Uso Onerosa um valor concernente ao rateio das despesas de água e esgoto, energia, vigilância patrimonial, brigada e da taxa de ocupação decorrente da utilização dos espaços das áreas cedidas por este Ministério da Saúde (Cedente). Portanto, a Cessionária se responsabilizará integralmente por suas despesas operacionais.

7.3.2. Contraprestação pelo Uso do Espaço Cedido:

7.3.2.1. A Cessionária ficará obrigada ao pagamento mensal de taxa referente à utilização do espaço público cedido, localizado no Edifício Bloco O deste Ministério da Saúde, sendo esse valor fixado em **R\$ 62.993,68 por ano**, correspondendo a aproximadamente **R\$ 5.249,48 por mês**, conforme cálculo constante no Relatório de Valor de Referência – Restaurante MS (SEI n. 0054406700), elaborado com base em Laudo de Avaliação de Imóvel, nos termos da Instrução Normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022.

7.3.2.2. Os valores descritos acima poderão sofrer alterações futuras, conforme avaliação do imóvel e/ou outros custos.

7.3.3. Despesas Comuns:

7.3.3.1. As despesas comuns a serem rateadas são: energia elétrica, água/esgoto, vigilância patrimonial e brigada de incêndio.

7.3.3.2. Como metodologia para definir o percentual proporcional a ser aplicado no rateio das despesas a serem pagas pela Cessionária foi utilizado no cálculo a metragem da área total construída do Edifício Bloco O, bem como a metragem da área a ser ocupada, conforme dados extraídos do Relatório de Valor de Referência – Restaurante MS (SEI n. 0054406700) e demonstrado abaixo:

Rateio Despesas Comuns			
Prédio	Área Total Construída m²	Área Ocupada pelo Restaurante m²	Proporção Aproximada da Área Utilizada %*
Edifício O Ministério da Saúde	22.399,56	540,43	2,41%
* Memória Cálculo Proporção: Área Ocupada / Área Total * 100			

7.3.3.3. Os valores proporcionais relativos ao rateio das despesas comuns serão calculados com base na área ocupada pela Cessionária, aplicando-se o **percentual fixo de 2,41%** sobre o valor mensal de cada tipo de despesa, conforme detalhado a seguir:

- A média de despesas com água e esgoto, no período de janeiro de 2025 a março de 2026, foi de aproximadamente R\$ 21.274,46;
- A média de despesas com energia elétrica, no período de janeiro de 2025 a março de 2026, foi de aproximadamente R\$ 97.234,52;
- O valor mensal das despesas com serviços de vigilância é de R\$ 177.141,78; e

d) O valor mensal das despesas com serviços de brigada é de R\$ 75.808,85.

e) O valor mensal das despesas com serviços de recepcionista é de R\$ 61.671,36.

7.3.3.4. Dessa forma, o percentual de 2,41% será aplicado individualmente sobre cada uma das despesas mencionadas para fins de apuração do rateio devido pela Cessionária, sendo o valor mensal variável, por ser calculado com base nos valores efetivamente faturados, podendo sofrer alterações em decorrência de reajustes, repactuações contratuais, celebração de novo contrato, bem como da própria variação do consumo de água e energia.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

8.1. Esclarece-se que não haverá contrapartida financeira por parte do Ministério da Saúde (MS) para a execução dos serviços objeto desta contratação. O valor simbólico de R\$ 0,01 foi inserido exclusivamente em razão da obrigatoriedade de preenchimento do campo correspondente no sistema Compras.gov.br, não sendo permitido mantê-lo zerado. Assim, referido valor não representa qualquer compromisso financeiro do MS em relação aos serviços a serem prestados.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Não se aplica o parcelamento, tendo em vista que o objeto é indivisível, por se tratar de cessão de uso onerosa de bem público imóvel para a prestação de serviços de restaurante e lanchonete, destinada ao atendimento do público do Ministério da Saúde (MS).

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Há interdependência entre a presente contratação e a aquisição de equipamentos e utensílios necessários à execução do serviço de restaurante, realizada por meio do Processo SEI nº 25000.144651/2024-17.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação se alinha com a missão, visão e valores institucionais do órgão, na medida que possibilitará aos servidores e colaboradores deste Ministério da Saúde uma maior satisfação quanto aos serviços oferecidos e prestados no órgão:

Missão, Visão e Valores Institucionais - É função do **Ministério da Saúde** dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao brasileiro.

I – Missão: Promover a saúde e o bem estar de todos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas de saúde, pautando-se pela universalidade, integralidade e equidade;

II – Visão: Sistema de Saúde Público efetivo e reconhecido por todos;

III – Valores Institucionais: Inovação, Comprometimento, Empatia, Transparência, Ética, Eficiência e efetividade, Sinergia e Sustentabilidade;

Mais saúde para a população. Mais futuro para o Brasil.

11.2. A função do Ministério da Saúde - MS é dispor de todas as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias, melhorando a vigilância à

saúde. Assim, o MS possui o desafio de garantir o direito do cidadão ao atendimento à saúde e prover condições para que esse direito esteja ao alcance de toda a população brasileira.

11.3. Por meio dos seus agentes públicos o Ministério da Saúde concretiza sua atividade fim. A contratação dos serviços descritos neste estudo possibilita um ambiente seguro, organizado e saudável dos edifícios deste MS, viabilizando a continuidade das ações de políticas públicas na área da saúde, serviço essencial do Governo Federal. É dever do Estado manter as atividades, direta ou indiretamente, consideradas como essenciais e imprescindíveis à coletividade, como a saúde, que no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, é definida como um direito social.

11.4. Este objeto da contratação encontra-se em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério da Saúde para o período de 2023 a 2027, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA 2024 /2027), a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil (EFD 2020-2031) e o Plano Nacional de Saúde (PNS 2024 /2027), aprovado pela Portaria GM /MS nº 307, de 22 de fevereiro de 2021.

11.5. A contratação em questão não é uma atividade primária do Plano Nacional de Saúde - PNS, nem de políticas públicas, mas é uma atividade acessória. Por se tratar de um serviço essencial ao funcionamento e harmonia institucional do órgão, a presente contratação é vital para a realização de todas as metas e objetivos previstos para o Ministério da Saúde.

11.6. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

- I) Id pca PNCP: 00394544000185-0-000018/2026;
- II) Data de publicação no PNCP: 09/05/2025;
- III) Id do item no PCA: 342;
- IV) Classe/Grupo: 632 - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA;
- V) Identificador da Futura Contratação: 250110-129/2026.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Benefícios a serem alcançados em termos de eficácia

12.1.1. Com a Cessão de Uso Onerosa ora pretendida busca-se disponibilizar os serviços de alimentação, considerando que, atualmente, no edifício trabalham cerca de mil e oitocentas e uma pessoas.

12.2. Benefícios a serem alcançados em termos de eficiência

12.2.1. Muitos colaboradores do Ministério permanecem nas dependências durante o intervalo do almoço por diferentes razões, indicando um mercado potencial para os serviços de alimentação oferecidos. Aproveitar essa demanda interna pode melhorar a eficiência operacional, minimizando o tempo de deslocamento dos funcionários e maximizando o uso das instalações do restaurante do Ministério da Saúde.

12.3. Benefícios a serem alcançados em termos de efetividade

12.3.1. Espera-se alcançar elevado nível de efetividade na prestação dos serviços de alimentação, assegurando o atendimento adequado, contínuo e de qualidade à demanda existente, com foco na satisfação dos usuários, na eficiência operacional e na otimização da gestão de recursos no âmbito do Ministério da Saúde.

12.4. Benefícios de Economicidade

12.4.1. Buscamos no decorrer da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar planejar uma contratação que se atentasse para a escolha, os recursos, a necessidade, o interesse, a disponibilidade e a utilização do serviço de lanchonete e restaurante, pelo maior número percentual de servidores e colaboradores deste órgão, com o objetivo

de agilizar e satisfazer as necessidades destes em menor tempo possível, e ao mesmo tempo reverter a economia de tempo gasto com deslocamentos em benefícios administrativos para esta Pasta.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não há necessidade de adequação do ambiente físico para que a contratação surta efeitos.

13.2. Há necessidade de capacitação da equipe de gestão e fiscalização do contrato para que possa utilizar corretamente os Instrumentos de Medição do Resultado (IMR), com o desenvolvimento de ferramentas que facilitem esse tipo de controle. Além disso, será necessário o acompanhamento sistematizado das ações previstas no Gerenciamento de Riscos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A execução dos serviços de restaurante e lanchonete pode gerar impactos ambientais decorrentes de suas atividades operacionais, especialmente no que se refere ao uso de recursos naturais e à geração de resíduos. Dentre os principais impactos, destacam-se:

- a) **Geração de resíduos sólidos:** produção de resíduos orgânicos provenientes do preparo e consumo de alimentos, bem como resíduos recicláveis e rejeitos, como embalagens, plásticos, papel e outros materiais descartáveis.
- b) **Consumo de água:** utilização intensiva de água nas atividades de preparo de alimentos, higienização de utensílios, equipamentos e instalações.
- c) **Consumo de energia elétrica:** demanda contínua de energia para funcionamento de equipamentos como fogões, fornos, refrigeradores, freezers, iluminação e demais sistemas operacionais.
- d) **Geração de efluentes líquidos:** produção de efluentes com presença de resíduos orgânicos, gorduras e produtos de limpeza, decorrentes das atividades de cozinha e limpeza.
- e) **Geração de óleos residuais:** descarte de óleo de cozinha utilizado no preparo de alimentos, com potencial impacto ambiental se não gerenciado adequadamente.
- f) **Emissão de odores e vapores:** liberação de odores e vapores provenientes do preparo de alimentos, que podem impactar o ambiente interno e adjacente.

15. Classificação do Documento

15.1. Os serviços a serem contratados não exigem classificação em ultrassecreto, secreto ou reservado, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

15.2. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação – LAI) que regula o acesso à informação, informa-se que a Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) trouxe a publicidade na forma de princípio explícito em seu art. 5º e estabelece ainda no art. 13 que atos honrados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja cobertura à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

KATIA REGINA CARDOSO PEDRA

Integrante da Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 16/06/2026 às 13:07:34.

ORISVALDO PEDREIRA LOPES

Integrante da Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 15/06/2026 às 17:28:24.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

17.1. Esta Equipe de Planejamento declara viável a presente contratação, considerando a existência de fornecedores aptos a atender à demanda, bem como a disponibilidade de espaço físico adequado e a necessidade de viabilizar a cessão de uso onerosa de bem público imóvel para a implantação e funcionamento de restaurante e lanchonete nas dependências do Ministério da Saúde.